

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.264, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “INSTITUI O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL”. **(ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL)**

PROJETO DE LEI Nº 6.264, DE 2005

(Apenso PL nº 3.654, de 2008)

Institui o Estatuto da Igualdade Racial

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antônio Roberto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A discussão, ao longo de várias reuniões desta Comissão Especial, da matéria contida no Substitutivo apresentado em 11 de dezembro de 2008 ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, levou a que alterações fossem sucessivamente trazidas a debate até se chegar a uma redação que permitisse o acordo entre os membros do colegiado. Complementamos o voto para adaptar o texto final do Projeto às decisões assim tomadas. As modificações efetuadas no Substitutivo de dezembro de 2008 são as seguintes:

- 1) No capítulo IV do título II (“do acesso a terra e à moradia adequada”), incorporação da Seção II (“do direito dos

remanescentes das comunidades dos quilombos às suas terras”), junto com a maioria dos artigos que a compunham, à Seção I (“do acesso a terra”). Com isso, Seção III (“da moradia”), passou a ser a seção II.

- 2) Unificação dos capítulos III e IV do Título III em um único capítulo III (“das ouvidorias permanentes e do acesso à justiça e à segurança”). Assim, o antigo capítulo V passou a ser o capítulo IV (“do financiamento das iniciativas de promoção da igualdade racial”).
- 3) Retirada dos artigos 16, 20, 36, 48, 49, 52, 53, 59, 63, 64, 70, 71 e 78. Com isso, os demais dispositivos, a partir do atual art. 16, resultaram renumerados.
- 4) Deslocamento de artigos que introduzem alterações em leis já existentes (arts. 50, 51, 73, 74 e 75) para a última parte do Projeto, o Título IV, referente às disposições finais, com conseqüente renumeração dos dispositivos (agora arts. 63, 64, 65, 66 e 67).
- 5) Retirada do inciso VII do art. 1º, do parágrafo único do antigo art. 18 (atual art. 17), do parágrafo único do antigo art. 35 (atual art. 33), do inciso I do antigo art. 47 (atual art. 44), do § 1º do antigo art. 65 (atual art. 53), o § 2º do antigo art. 67 (atual art. 55) e o parágrafo único do antigo art. 72 (atual art. 58).
- 6) Inclusão de um § 4º no antigo art. 58 (atual art. 49) e de um § 3º no antigo art. 62 (atual art. 52).
- 7) O termo “Estado” foi alterado para “Poder Público” nos lugares correspondentes aos atuais: art. 6º, *caput* e § 2º, art. 19, art. 20, parágrafo único, art. 21, art. 22, *caput* e parágrafo único, art. 23, art. 28, art. 29, art. 37, art. 40, *caput*, art. 41, §§ 6º e 7º (este último, com outra pequena alteração de redação).

8) Os demais dispositivos modificados (e as inclusões) estão indicados na tabela a seguir:

Substitutivo de dezembro de 2008	Versão final (setembro 2009)
Art. 1º.....	Art. 1º.....
II – desigualdade racial: todas as situações injustificadas de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada;	II - desigualdade racial: todas as situações injustificadas de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, <u>em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;</u>
III – desigualdade de gênero: assimetrias existentes no âmbito da sociedade, acentuando a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;	III - desigualdade de gênero <u>e raça:</u> assimetrias existentes no âmbito da sociedade, acentuando a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;
Art. 4.....	Art. 4º
VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate à desigualdade raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos <u>e contratos</u> públicos;	VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdade raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
VII – implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, moradia, acesso a terra, segurança, cesso à Justiça, financiamentos públicos, <u>contratação</u>	VII – implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação e massa, moradia, acesso a terra, segurança, cesso à Justiça, financiamentos públicos e outras.

<u>pública de serviços e obras e outras.</u>	
Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social <u>do Brasil</u> , e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.	Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social <u>do País</u> , e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.
Art. 8º Constituem objetivos da <u>Política Nacional de Saúde Integral da População Negra</u> :	Art. 8º Constituem objetivos de políticas nacionais de saúde integral da população negra:
..... Art. 9º As três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde pactuarão a implementação <u>do Plano Operativo Quadrienal da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra</u> Art. 9º As três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde pactuarão a implementação <u>de plano para execução de políticas nacionais de saúde integral da população negra</u> .
Parágrafo único. O <u>Plano Operativo</u> tem como finalidade estabelecer as estratégias, os indicadores e as metas que orientarão a intervenção no Sistema Único de Saúde e seus órgãos de gestão federal, estadual, distrital e municipal, no processo de enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde com enfoque na abordagem étnico-racial.	Parágrafo único. <u>O plano referido no caput</u> terá como finalidade estabelecer as estratégias, os indicadores e as metas que orientarão a intervenção no Sistema Único de Saúde e seus órgãos de gestão federal, estadual, distrital e municipal, no processo de enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde com enfoque na abordagem étnico-racial.
Art. 10. O <u>Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra</u> deverá contemplar prioridades sanitárias para melhorar a curto, médio e longo prazo a situação de saúde da população negra, de modo a garantir:	Art. 10. <u>O plano referido no artigo anterior</u> deverá contemplar prioridades sanitárias para melhorar a curto, médio e longo prazo a situação de saúde da população negra, de modo a garantir:
..... Art. 12 I – viabilizar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades Art. 12 I - <u>promover ações</u> para viabilizar e <u>ampliar</u> o acesso da população negra ao

esportivas e de lazer;	ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;
Art. 13. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto nas Leis nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003 e 11.645, de 10 de março de 2008	Art. 13. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, <u>as instituições de ensino convidarão</u> intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.	§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, <u>os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação</u> de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração
Art. 14. Os órgãos federais, distrital e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação <u>criarão</u> linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais, quilombos e questões pertinentes à população negra.	Art. 14. Os órgãos federais, distrital e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação <u>poderão criar incentivos</u> a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais, quilombos e questões pertinentes à população negra.
Art. 15. <u>A União</u> , por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas a:	Art. 15. <u>O Poder Executivo Federal</u> , por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, <u>sem prejuízo da legislação em vigor, a:</u>
Art. 19. <u>O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República</u> serão responsáveis pelo acompanhamento e <u>avaliação</u> dos programas de que trata esta Subseção.	Art. 18. <u>O Poder Executivo Federal</u> , por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade racial e de educação <u>acompanhará e avaliará</u> os programas de que trata esta Subseção.
Art. 27. É inviolável a liberdade de	Art. 25. É inviolável a liberdade de

consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos de <u>matriz africana</u> e garantida, na forma da lei, a proteção <u>a seus</u> locais de culto e suas liturgias.	consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção <u>aos</u> locais de culto e a suas liturgias.
Art. 28..... VIII – a <u>denúncia</u> ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e quaisquer outros locais.	Art. 26..... VIII – a <u>comunicação</u> ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e quaisquer outros locais.
Art. 32. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o Poder Público promoverá <u>a isonomia</u> nos critérios de concessão de <u>financiamento agrícola</u> .	Art. 30. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o Poder Público promoverá <u>ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola</u> .
Art. 37. O <u>Governo Federal</u> elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.	Art. 34. O <u>Poder Executivo Federal</u> elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.
Art. 38. Para os fins de política agrícola e <u>agrária</u> , os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.	Art. 35. Para os fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento <u>público</u> , destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.
Art. 41. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem <u>assegurar tratamento equitativo</u> à	Art. 38. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem <u>considerar as peculiaridades</u>

população negra, mediante atendimentos que considere suas peculiaridades sociais e culturais.	sociais, econômicas e culturais da população negra.
Art. 42. Os agentes financeiros, públicos ou privados, <u>que atuam em financiamento habitacional, garantirão tratamento equitativo à população negra.</u>	Art. 39. Os agentes financeiros, públicos ou privados, <u>promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.</u>
Art. 43. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade <u>dos governos federal, estaduais, distrital e municipais,</u> observando-se:	Art. 40. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade <u>do Poder Público,</u> observando-se:
.....
Art. 44. O Poder Público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação <u>ou incentivo à implementação de cotas para acesso a cargos e empregos na administração pública e nas empresas e organizações privadas.</u>	Art. 41. O Poder Público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação <u>de medidas visando à promoção da igualdade racial nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.</u>
.....
§ 3º <u>Os governos federal, estaduais, distrital e municipais estimularão, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.</u>	§ 3º <u>O Poder Público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.</u>
.....
§ 7º <u>O Estado promoverá a elevação da escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadoras e trabalhadores negros de baixa escolarização.</u>	§ 7º <u>O Poder Público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.</u>
Art. 47. <u>A implementação de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra na Administração Pública Federal</u>	Art. 44. <u>O Poder Executivo Federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a</u>

<p>obedecerá às seguintes diretrizes:</p>	<p>participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição</p>
<p>II – implementação gradativa de critérios de provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, até lograr correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.</p>	<p>racial nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.</p>
<p>Art. 54. Leis específicas, federais, estaduais, distritais ou municipais poderão disciplinar a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de vinte empregados que mantenham uma cota de, no mínimo, vinte por cento de trabalhadores negros.</p>	<p>Art. 45. O Poder Público poderá disciplinar a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de vinte empregados que mantenham uma cota de, no mínimo, vinte por cento de trabalhadores negros.</p>
<p>Art. 56. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas negras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.</p>	<p>Art. 47. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, racial e artística.</p>
<p>Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.</p>	<p>Parágrafo único. A exigência do <i>caput</i> não se aplica a filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos raciais determinados.</p>
<p>Art. 57. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas negras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.</p>	<p>Art. 48. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, o disposto no art. 47.</p>
<p>Art. 58. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta,</p>	<p>Art. 49. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta,</p>

<p>autárquica ou fundacional, as empresas públicas e sociedades de economia mista federais <u>ficam obrigadas a incluir cláusulas de participação de artistas negros, em proporção não inferior a vinte por cento do número total de figurantes,</u> nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder público.</p>	<p>autárquica ou fundacional, as empresas públicas e sociedades de economia mista federais <u>deverão</u> incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do Poder Público Federal.</p> <p>§ 4º <u>A exigência do caput não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos raciais determinados.</u></p>
<p>Art. 60. O conjunto de políticas, serviços e articulações voltados à implementação de ações afirmativas destinadas a superar as iniquidades raciais existentes no Brasil, prestadas pelos poderes públicos, órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distrital e municipais, constitui o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR.</p>	<p>Art. 50. Fica instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR como forma de organização e articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as iniquidades raciais existentes no País, prestadas pelo Poder Público Federal.</p>
<p>Parágrafo único. O Poder Público incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.</p>	<p>§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão participar do SINAPIR mediante adesão.</p> <p>§ 2º O Poder Público Federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.</p>
<p>Art. 61.</p> <p>I – a promoção da igualdade racial e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo;</p>	<p>Art. 51.</p> <p>I - a promoção da igualdade racial e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, <u>inclusive mediante</u></p>

.....	adoção de ações afirmativas;
Art. 62. As ações voltadas à promoção da igualdade racial contempladas no Sistema Nacional da Promoção da Igualdade Racial serão coordenadas pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.	Art. 52. O Poder Executivo Federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da política nacional de promoção da igualdade racial.
§ 1º O Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial orientará a construção de metas a serem atingidas a curto, médio e longo prazos, para implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR.	§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da política nacional de promoção da igualdade racial, bem como a organização, articulação e coordenação do SINAPIR, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade racial em âmbito nacional.
§ 2º Fica instituído o Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial – FIPIR, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial nas ações governamentais de estados e municípios.	§ 2º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade racial, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade racial, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade racial nas ações governamentais de estados e municípios.
	§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade racial serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.
Art. 65. Os poderes executivos estaduais, distrital e municipais ficam autorizados a instituir, no âmbito de suas respectivas esferas de competência, conselhos de promoção da igualdade racial, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos, entidades públicas e de organizações da	Art. 53. Os poderes executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito de suas respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade racial, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade

<p>sociedade civil representativas da população negra.</p> <p>.....</p>	<p>civil representativas da população negra.</p>
<p>§ 2º <u>A União</u> priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos estados, Distrito Federal e municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade racial.</p>	<p><u>Parágrafo único.</u> O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos estados, Distrito Federal e municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade racial.</p>
<p>Art. 66. O Poder Público instituirá, na forma da <u>respectiva legislação</u>, e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.</p>	<p>Art. 54. O Poder Público <u>Federal</u> instituirá, na forma da <u>lei</u>, e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.</p>
<p>Art. 76. <u>Os planos plurianuais e os orçamentos anuais da União</u> preverão recursos para a implementação dos programas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e de outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente nas seguintes áreas:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 59. <u>Na implementação dos programas e ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União,</u> deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e de outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente nas seguintes áreas:</p> <p>.....</p>
<p>§ 1º <u>O Governo Federal</u> adotará medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos</p>	<p>§ 1º <u>O Poder Executivo Federal</u> fica autorizado a <u>adotar</u> medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando,</p>

<p>recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da Igualdade Racial, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.</p>	<p>entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da Igualdade Racial, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.</p>
<p>§ 2º Durante os cinco primeiros anos a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo Federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º <u>deverão garantir</u> em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º.</p>	<p>§ 2º Durante os cinco primeiros anos a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo Federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º <u>discriminarão</u> em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º.</p>
<p>§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, <u>estabelecendo, inclusive, o patamar a partir do qual cada órgão deverá garantir a participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º.</u></p>	<p>§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, <u>podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º.</u></p>
<p>§ 4º O <u>Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial</u> deverá pronunciar-se, mediante parecer, sobre a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.</p>	<p>§ 4º O <u>órgão colegiado do Poder Executivo Federal responsável pela promoção da igualdade racial</u> acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.</p>
<p>Art. 80. O Poder Público, por meio da <u>Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial</u>, criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de</p>	<p>Art. 62. O Poder Executivo Federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.</p>

computadores.	
Art. 50. Os artigos 3º e 4º da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:	Art. 63. Os artigos 3º e 4º da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 3º	“Art. 3º
.....
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou de origem nacional ou étnica obstar a promoção ou a concessão de qualquer outro benefício decorrente da relação funcional. (NR)”	Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (NR)”
“Art. 4º	“Art. 4º
.....
§ 2º Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir <u>boa aparência do candidato</u> ou a respectiva fotografia no currículo, com vistas à seleção para ingresso no emprego. (NR)”	§ 2º Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir <u>aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego</u> cujas atividades não justifiquem essas exigências. (NR)”
Art. 75. O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se os posteriores:	Art. 67. O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 20	“Art. 20
§ 2º Praticar injúria, calúnia e difamação utilizando-se de elementos referentes à cor e à etnia.	§ 3º
Pena: Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.(NR)”	III – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores (NR)”
Art. 81. Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o § 3ºA, com a seguinte redação:	Art. 68. Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o § 3ºA, com a seguinte redação:
“Art. 10.....	“Art. 10.....
.....
§ 3ºA Do número de vagas resultante das	§ 3ºA Do número de vagas resultante das

regras previstas no § 3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de <u>trinta</u> por cento para candidaturas de representantes da população negra.(NR)''	regras previstas no § 3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de <u>dez</u> por cento para candidaturas de representantes da população negra.(NR)''
---	--

Sala da Comissão, em de setembro de 2009.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator